

## RECURSO DE APELAÇÃO E A TEORIA DA EFETIVIDADE

**LUIZ FUX\***

*Desembargador do TJRJ  
Professor de Direito da UERJ*

Excelentíssimo Senhor Professor Galeno Lacerda; Excelentíssimo Senhor Professor Doutor Donaldo Armelin; Excelentíssimo Senhor Professor Araken de Assis; Excelentíssimos Senhores Professores presentes, Senhores Juizes, Desembargadores, Procuradores, Promotores, Defensores; Senhores Estagiários; Autoridades presentes; Minhas Senhoras e Meus Senhores.

É com grande honra e satisfação que me vejo participando de um evento que, à exceção de minha pessoa, reúne aqui no Rio Grande um verdadeiro "pool" da inteligência jurídica de nosso País no campo processual. Gostaria de registrar o meu agradecimento aos organizadores do evento, pelo prazer que me concedem de poder rever os amigos do Rio Grande, e reviver também o meu lado gaúcho, já que por uma naturalização singular voluntária e irrevogável tornei-me também um gaúcho, a partir do primeiro momento em que toquei a terra do Rio Grande.

Essa oportunidade, enfim, reaproxima-me de pessoas tão significativas na minha vida, como os Professores da Escola de Direito Processual do Rio Grande, destacando os Professores Galeno Lacerda e Ovídio Baptista como representantes dignos desta Escola tão profícua.

Eu tenho a disponibilidade de 20 minutos para traçar alguns confrontos entre Recurso de Apelação e a Teoria da Efetividade, tempo que se demonstra, evidentemente, diminuto para tantas questões que nós temos aqui a tratar.



<http://bdjur.stj.gov.br>

---

\* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29 de novembro de 2001.  
FUX, Luiz. Recurso de apelação e a teoria da efetividade. In: **Anais do II Congresso Nacional de Direito Processual Civil**, Porto Alegre: Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1993, p. 63-67.

Eu comentava com o Professor Galeno Lacerda que me sentia como aquele turista que, se gabando de uma viagem que realizara à Europa, dizia a todos que conhecera "todo o Oriente Médio num dia só". Então, o interlocutor, presente, disse a ele: e o que é que você fez na parte da tarde?

Eu me sinto mais ou menos nas mesmas condições. Em 20 minutos, expor sobre a Teoria da Efetividade em confronto com o Recurso de Apelação, e decerto nos 10 minutos remanescentes, — não é professor? — ainda falar sobre a rescisória.

Proto Pisani, na "Rivista di Diritto Processuale Civile", volume 30, assentou que a efetividade significa aptidão do processo para atingir os fins para os quais ele foi concebido. E para que isso fosse efetivamente atingido, impunham-se alguns pressupostos para se verificar se efetivamente um dado sistema preenchia esses atributos da efetividade. Segundo ele, o sistema processual efetivo reclamava a existência de instrumentos de tutela de todos os direitos veiculados através dos pedidos submetidos à apreciação do judiciário; acesso efetivo à justiça; completude das informações, viabilizando uma decisão judicial o quanto possível aproximada da realidade fenomênica e um resultado obtenível através de processo que represente um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual.

A luz desses pressupostos, desses princípios, é inegável que o sistema brasileiro adota, com larga margem, o princípio da efetividade do Processo. Dispomos, em princípio, de instrumentos de tutela de todos os direitos, que são levados à apreciação do judiciário, sobrelevando-se os instrumentos de tutela das obrigações de fazer de natureza infungível, além das medidas preventivas de tutela de interesses processuais e dos interesses materiais.



Nossa Carta Maior consagra o acesso à justiça, técnico e econômico, com deferimento de defensor a todos aqueles que necessitam, outorgando inclusive os benefícios da gratuidade.

No tocante à completude das informações, a nossa ordenação processual admite todos os meios legais e moralmente legítimos no afã de levar-se ao juízo todos os elementos de convicção necessários para que ele possa produzir uma decisão judicial que seja fruto da verdade e da justiça. Por outro lado é inegável que o princípio da economia processual tem uma incidência notável no Código de Processo Civil, cujos 20 anos comemoramos neste evento.

Sob o prisma, então, da efetividade, poder-se-ia indagar sobre se a existência dos recursos o infirma de alguma forma, na medida em que a interposição do recurso prolonga a relação processual e posterga a vitória do vencedor.

A primeira questão pertine à própria existência dos recursos em confronto com a efetividade, na medida em que a esta reclama rápida e justa solução do desfecho. No que diz respeito à justeza da decisão, sob o âmbito da efetividade, impõe-se considerar se o tribunal efetivamente trabalha com material apto que o habilite a produzir essa decisão justa e aproximada da realidade, como consta do receituário de Proto Pisani.

Essas questões fazem com que os pontos de contato entre a efetividade e o recurso de apelação se situem basicamente na primeira premissa sobre a existência ou a inexistência dos recursos em atendimento à necessidade de se tornar o processo efetivo e em segundo lugar, quanto à justiça da decisão, ainda quanto à rápida solução do litígio depois de interposto o recurso, revela-se um ponto de contato com a efetividade, a questão da não suspensividade da decisão impugnada.



Quanto à primeira questão, acerca da existência dos recursos, é a própria história processual que responde da convivência e conciliação entre os meios de impugnação e a efetividade, demonstrando que a existência dos recursos cumpre os desígnios da efetividade. Historicamente sempre foi assim. Há textos consagrados na Bíblia, do Conselho dos Anciãos de Moisés, que recebia os recursos dos chefes de 100 homens, que por seu turno recebiam os recursos dos chefes de 50 homens, e que por seu turno recebiam os recursos dos chefes de 10 homens, numa demonstração da longevidade da idéia dos recursos e da sua eficiência para a exata prestação jurisdicional.

A idéia de recursos é uma idéia inata ao ser humano e decerto nasceu com o próprio homem, a partir do momento em que ele se sentiu injustiçado pela vez primeira, e se revela no próprio cotidiano, nos apelos que o filho faz aos pais em razão de uma reprimenda do filho mais velho, ou então, daquele apelo tão bem endereçado aos avós, em razão da equidade da solução que deles emana.

A grande verdade está com Barbosa Moreira, nos seus insuperáveis comentários, ao opinar que todos os sistemas alinham-se para uma posição média entre a garantia do resultado e a possibilidade de recorrer, sem a consagração "*ad infinitum*" dos recursos, para não sacrificar-se a justiça das decisões.

Como afirmava Couture nos seus famosos fundamentos, impor-se a uma parte que litigue uma vida inteira também é uma injustiça.

Na realidade, o sistema brasileiro cumpre esse postulado ao assentar a existência das figuras recursais, possibilitando o reexame das decisões através do qual se noticiam os vícios da ilegalidade, da injustiça das decisões. Muito embora se possa criticar o ordenamento, em razão de



uma certa prodigalidade, a grande verdade é que adotamos no seio do nosso sistema o princípio da unicidade, que tem uma aplicação mais ou menos temperada nos seus rigores na jurisprudência dos nossos tribunais.

Assim é que, em princípio, de cada decisão cabe apenas um recurso, salvante algumas exceções, como esta última oriunda da Constituição de 88, que permitiu a interposição de recurso extraordinário e recurso especial, como forma de expungir o vício à decisão que afronte a ordem federal, e a ordem constitucional. Aliás, a esse respeito o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, malgrado o sistema adote a unicidade, a fungibilidade também é de ser admitida por força do princípio, aqui tão bem evidenciado pelo Professor Galeno Lacerda e pelo próprio Ministro Sálvio Figueiredo, no sentido de que o Direito Brasileiro não sacrifica o fundo por uma questão de forma. Assim é que recentemente o Superior Tribunal de Justiça entendeu que à minguada existência de erro grosseiro admite-se o recurso interposto próximo se o próprio cabimento revela questão doutrinária controvertida, haja vista que, como toda a ordem humana, o Código de Processo Civil também tem os seus defeitos, e às vezes não se mantém fiel às próprias definições, denominando os atos judiciais de forma diferente daqueles seus conceitos enunciados no artigo 162 e seus parágrafos.

Desta salve, a existência em si dos recursos revela que o sistema é inabolível em confronto com a efetividade. O que se impõe é, sem dúvida, uma regulação da própria atividade do tribunal, no sentido de tornar mais rápida e mais justa a prestação jurisdicional, mercê da possibilidade de interposição de manifestação da irresignação pelas partes.

A primeira questão, ultrapassada a da existência, se situaria no âmbito do efeito devolutivo dos recursos. É de sabença que, por influência da escola doutrinária italiana, a instância recursal brasileira, em



princípio, é uma instância de controle e não uma instância de criação. O princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*" determina que se submeta à instância superior todo o material trabalhado na instância inferior, exatamente para que o Tribunal verifique se, trabalhando com aquele mesmo material, incidiria nos "*errores in procedendo*", ou "*in judicatio*". Entretanto, duas questões da vida prática têm chamado a atenção sob o ângulo da efetividade. Em primeiro lugar, sabe-se que, por força da extensão do efeito devolutivo, os tribunais, ao concederem provimento aos recursos de apelação nas sentenças meramente terminativas, limitam-se a determinar que o processo retorne à Instância "*a quo*", exatamente para que não haja uma infração ao princípio de duplo grau de jurisdição.

Sugerimos, entretanto, em atendimento ao princípio da efetividade, que visa a dar uma solução mais justa e mais rápida, que toda vez que a causa já se encontre suficientemente debatida e instruída, malgrado a sentença seja terminativa, o tribunal deve ir adiante e julgar o mérito, tal como preconizam as Ordenações Filipinas.

Recordo-me de um caso específico que tive a oportunidade de julgar no Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro quanto a uma ação revisional de aluguel, que foi extinta sem mérito depois de já produzida a perícia e superada a fase de saneamento. Na sentença, o julgador, verificando a existência de um acordo entre as partes, decretou a carência de ação. O Tribunal de Alçada, verificando que a causa já estava madura para o julgamento, à semelhança inclusive de dispositivos encontrados no Direito Italiano, afastou a carência de ação e ao invés de determinar o retorno dos autos à instância inferior julgou o mérito, num exemplo de decisão efetiva, muito embora contrária à afirmação de que dos provimentos meramente terminativos o tribunal não pode ir adiante para



julgar o mérito, sob pena de infringir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Na verdade, essa questão bem poderia ser enfrentada à luz do próprio ordenamento, que tem dispositivos capazes de autorizar essa solução efetivamente assumida pela instância superior. É que o artigo 515, do Código de Processo Civil, nos seus parágrafos, autoriza que se submeta a instância superior tudo quanto foi suscitado, discutido, ainda que não resolvido na sentença. E, no caso vertente da sentença de carência, depois da causa amplamente debatida e instruída todas as questões já haviam sido suscitadas.

De sorte que não houve, nesta decisão, a menor violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, para o princípio do duplo grau sobreleva a decisão superior, e a decisão da instância "*ad quem*" é que prevalece, é a que substitui a decisão recorrida na forma do artigo 512. Por outro lado, nem sempre coincidem qualitativamente os provimentos de grau superior com o provimento de grau inferior.

Basta que nos recordemos que nas questões que não são preclusas o tribunal pode decretar carência diante de uma sentença definitiva, e vice-versa, sem que haja qualquer infringência ao princípio do duplo grau.

É da doutrina italiana a informação de que o duplo grau não exige, necessariamente, que a mesma questão seja submetida a duas apreciações sucessivas. Por outro lado, os tribunais praticam, indiretamente, essa forma de solução, na medida em que os julgamentos "*ultra perita*", que são os julgamentos eivados de erro "*in procedendo*", mas são anulados, limitando-se os tribunais a podar os excessos do "*decisum*" impugnado.



Segunda questão relativa à amplitude de atuação do Tribunal em prol da efetividade, da rápida solução dos litígios e da justa composição da "lide" diz respeito à profundidade desse efeito devolutivo da apelação.

Conforme sabemos, o Direito brasileiro adota regras que denotam quão amplo é o efeito devolutivo no tocante à profundidade, no sentido de levar ao tribunal todas as matérias inerentes à ação à defesa, causa "*detendi*" e à causa "*excipiendi*". O artigo 515 e os seus parágrafos informam que é lícito ao tribunal examinar todos os fundamentos da ação e da defesa, desde que suscitados, discutidos, ainda que não tenham sido resolvidos pela decisão inferior. A regra, entretanto, não se aplica aos pedidos; vale dizer: os pedidos não resolvidos pela sentença, em princípio, não ficam submetidos à cognição do tribunal, porque segundo a doutrina majoritária isto violaria o princípio do duplo grau de jurisdição. E, mais uma vez aqui, em nome do princípio da efetividade, sugere-se que se submetam também ao tribunal os pedidos suscitados, discutidos e que não foram resolvidos pela sentença, aplicando-se o mesmo raciocínio encetado com relação à sentença terminativa, ou mesmo com relação às decisões que acolhem a prescrição e que posteriormente o tribunal, se a causa está devidamente instruída, passa a apreciar as demais matérias porque se trata de uma decisão de mérito.

O próprio Chiovenda nas "Istituzioni" afirmava que as exceções materiais se devolviam ao tribunal superior. Ora, exceção material é contradireito do réu que o juiz não pode conhecê-lo de ofício. As exceções materiais servem de embasamento para que o réu ofereça uma reconvenção, que é a sua ação em face do autor, ou uma ação distinta, de sorte que, se é admissível, segundo a doutrina abalizada, a devolutibilidade em profundidade das exceções materiais, não sejam também os pedidos, porque, na verdade, a instância superior é tão





"justiça" quanto a instância inferior. E, mais uma vez, reprise-se, o princípio de duplo grau de jurisdição tem em mira a decisão última do processo, o pronunciamento último do processo, a última definição do litígio que é, efetivamente, do tribunal.

Ainda, no que pertine à profundidade do efeito devolutivo, uma interessante questão acerca da "revelia". É assente que nas causas em que ocorre a revelia, sendo vencido o autor, todas as questões que ele suscitou devem ser devolvidas ao tribunal, como bem acentua Barbosa Moreira nos seus comentários: é porque o autor não pode ser prejudicado pela ausência do réu, tal como seria se o réu tivesse comparecido. Entretanto, em nome da efetividade impõe-se também que a própria apelação do revel tenha uma ampla devolutividade em termos de profundidade. É que o revel pega o processo no estado em que se encontra, e o juiz, no tribunal, deve considerar o estado de fato da "lide" no momento em que vai se pronunciar sobre o mérito. Por outro lado é assente a afirmação de que a revelia, enquanto norma *in procedendo*, determina que o juiz julgue o comprovável pelo que foi alegado. Entretanto, a sanção da revelia sofre severas críticas dos nossos mais abalizados doutrinadores, entre os quais se distingue o Professor Calmon de Passos, que numa afirmação muito feliz diz que a lei trata o réu ausente com verdadeiro delinqüente.

Permitir-se, então, que a apelação do revel devolva com maior profundidade tudo aquilo quanto ele poderia ter alegado numa instância inferior faz parte do princípio dessas justas e certas críticas que são endereçadas a esse tratamento ao réu revel. Mas, ainda que assim o seja, se não se admite que o réu revel devolva em profundidade as defesas diretas, que ao menos se permita que o réu revel suscite no tribunal as defesas indiretas, haja vista que nesse ponto há profunda controvérsia a respeito, porque o revel pode levar para o tribunal questões suscetíveis



em qualquer tempo e grau, o que é a mesma coisa que se afirmar possa o revel levar para o tribunal questões de mérito conhecíveis de ofício, como o são as objeções. Entretanto, em nome da efetividade, que reclama justa composição do litígio, impõe-se que a apelação do réu revel possa devolver em profundidade ao tribunal tudo aquilo que ele poderia ter alegado, para que a sentença não seja injusta e não inove contra o direito, como ocorre quando a decisão não leva em consideração fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor.

No que pertine à profundidade, ainda, sugere-se que o artigo 516, neste momento em que se festeja o aniversário do Código de Processo Civil, seja mantido ainda vivo no nosso Código, porque padece ele de uma certa expectativa de eliminação. É que o dispositivo dispõe que ficam sujeitas à apelação todas as questões anteriores à sentença, salvo as impugnáveis por Agravo de Instrumento, e, até hoje, a doutrina não conseguiu encaixar os exemplos de questões anteriores à sentença que fiquem sujeitas à apelação, salvo as agraváveis, uma vez que, se as questões não forem impugnadas por Agravo de Instrumento, elas se tornarão preclusas e, portanto, só restará a oportunidade de se alegar na apelação aquelas matérias que são devolvidas por força da autorização do artigo 515 e seus parágrafos. Entretanto, em prol da aplicação mais ampla da efetividade, sugerimos que o artigo 516, ao invés de ser eliminado, seja absorvido como dispositivo que permite à parte, ao invés de agravar da decisão, relegar toda a sua irresignação para a sentença final, interpretando o dispositivo no sentido de que ficam sujeitas à apelação todas as questões anteriores à sentença e as que não forem agravadas. Haveria, por assim dizer, o "concurso de recursos", à semelhança do que ocorre com o "concurso de ações". A parte disporia ou do recurso imediato ou da possibilidade de atacar a questão no recurso final de apelação, com a vantagem sobre o Agravo retido, na medida em que não necessitaria ratificar a sua eficácia, com o advento final da causa.



Finalmente, ainda quanto à profundidade, uma palavra sobre o artigo 517, que determina que o nosso sistema jurídico fique adstrito à regra que veda o "*novum indicium*", vale dizer, a nossa instância recursal não é uma instância em que se possa inovar, diferentemente de outros sistemas, como por exemplo o Direito Português. Na verdade, no tribunal, devolvem-se tão-somente aquelas questões que foram objeto de discussão na instância inferior, ressalvando a lei as hipóteses em que se devolvem ao tribunal novas questões de fato desde que comprovada a força maior, vale dizer, a parte recorrente há de demonstrar que não se utilizou daquela questão de fato por uma razão inimputável à sua iniciativa processual. A semelhança do que nós sustentamos quanto à revelia impõe-se que o artigo 517 seja, em nome da efetividade, interpretado com mais maleabilidade, permitindo-se que se levem ao tribunal, como novas questões de fato, aquelas cujo desconhecimento possa gerar uma decisão judicial inovadora contra o direito e fundamente injusta. Assim, por exemplo, citaríamos a hipótese de uma demonstração, somente em grau de recurso, do pagamento de uma determinada obrigação, que não foi alegado tempestivamente na instância inferior. É verdade que essa possibilidade de alegação inferior, nas razões de recurso, pode gerar aquele temor a que se referia Machado de Guimarães, com a "reserva de trunfos" de uma parte contra outra, gerando uma funda deslealdade processual. Entretanto, entre surpreender-se com o "accipiens" que pretende receber duas vezes a mesma obrigação e evitar-se o empobrecimento injusto do "solvens" opta-se por esta segunda solução, em nome do princípio da efetividade, que recebe justa solução.

Uma última palavra, ainda com relação ao recurso, no tocante ao seu efeito suspensivo. A rápida solução do litígio exige que a decisão judicial tenha sua eficácia imediata. É sabido que nos países evoluídos da Europa adota-se o sistema do efeito suspensivo "*ape judicis*"; vale dizer que o efeito suspensivo não é uma decorrência da lei, mas uma concessão



do próprio magistrado diante do caso concreto. Essa é a tendência evolutiva natural a que já se referia inclusive Couture nos seus fundamentos. Aquela época vislumbrava ele movimento tendente a consagrar a imediatidade das decisões judiciais pela abolição do efeito suspensivo dos recursos. Essa tem sido, inclusive, a tendência legislativa, haja vista por todos os exemplos a recente Lei do Inquilinato, que estabeleceu a imediatividade da execução das decisões judiciais, criando inclusive uma modificação bastante significativa quanto à devolutividade do recurso, na medida em que o eventual provimento não impede a continuação da execução da sentença, tal como aquele resultado a que se chegou em primeiro grau, mas apenas faz reverter, em favor do locatário, uma indenização passível de ser exacerbada numa ação distinta. A realidade é que o nosso Código, que tem os seus princípios e a sua estrutura elogiada, como bem ressaltou o Professor Galeno Lacerda, abre ensejo a essa interpretação. O artigo 558 permite, num precedente, que o relator dê efeito suspensivo ao recurso. Por outro lado, a efetividade, que exige a rápida solução dos litígios, impõe uma exegese da Lei que rompa com essa regra do duplo efeito dos recursos, notadamente da apelação. O nosso Código também sinaliza uma interpretação que nos permite entrever a possibilidade do efeito suspensivo "ape judicis". É que, no tocante à apelação, o artigo 518 dispõe que o juiz receberá recurso e declarará os efeitos que recebe a apelação. Ora, se o duplo efeito fosse "*ex vi legis*", não haveria necessidade de o legislador delegar ao juiz a competência para declarar que efeitos recebe o recurso. Poder-se-ia contraditar sob o argumento de que as exceções já estão no artigo 520, do Código de Processo, quando se estabelecem os recursos que não têm efeito suspensivo. Entretanto, numa exegese, à luz da efetividade, tendemos a admitir que o artigo 520, na verdade, destroi a margem de arbítrio judicial, isto é, naqueles casos não é lícito ao juiz, de forma alguma, deixar de receber o recurso apenas no efeito devolutivo. Nos



demais casos incidiria o artigo 518, com a concessão dessa margem de arbítrio judicial, atendendo aos postulados da efetividade.

Finalmente, ainda, em nome da efetividade, e nesses seus pontos de contato com os recursos, impõe-se que nossa atenção esteja voltada para a criação de instrumentos que vedem o abuso do direito de recorrer, com a postergação da vitória do litigante exitoso.

Assim é que no Rio de Janeiro tivemos a oportunidade de compor urna Comissão, juntamente com o Professor Barbosa Moreira, onde sugerimos a sucumbência recursal. O Direito convive com estes valores da Psicologia Humana e o recurso adesivo é um exemplo de que ao legislador não escapou o estado de ânimo de um dos litigantes na hipótese de sucumbência recíproca.

Existem várias medidas que são adotadas levando-se em consideração o estado de ânimo dos litigantes, como por exemplo ocorre com os "meios de coerção". No exemplo, temos para nós que a sucumbência recursal decerto terá um efeito persuasivo enérgico naquele litigante que procura, através do seu recurso, tão-somente protelar a vitória do outro demandante.

Minhas Senhoras e Meus Senhores, Senhores Professores, eu gostaria de agradecer esta oportunidade, e espero ter deixado a minha modesta percepção de que o instituto dos recursos é, sem dúvida, um dos que mais se afirma com o Princípio da Efetividade, na medida em que se revela um instrumento de notável função política, através do qual a parte manifesta a sua irresignação e resguarda as suas garantias contra o arbítrio, o despotismo e a fraqueza da magistratura.

Enfim, em nosso modo de entender, os recursos, antes de representarem um postulado da efetividade, representam o postulado da



própria vida humana, porque revelam a altivez do homem na luta pela sua própria liberdade. Muito obrigado.

O Senhor Coordenador (Desembargador Galeno Vellinho de Lacerda)

O Professor Donaldo Armelin irá falar em seguida, mas não posso me furtar de apresentar ao Professor Luiz Fux os meus cumprimentos pelas excelentes sugestões que acaba de apresentar, a propósito dos Recursos.

Notem os Senhores que ele não sugere, não propõe nenhuma modificação nos textos do Código, mas nos trouxe uma interpretação nova, viva, no sentido de melhorarmos o aproveitamento e a efetividade de nosso sistema de recursos. De que modo? Através de uma interpretação ousada, extensiva, terminológica, inteligente.

Ele ampliou, notavelmente, o efeito devolutivo da apelação e apresentou fórmulas, e meios, e modos de superarmos graves problemas que a interpretação literal tem provocado, inclusive certos tabus, como o dogma do duplo grau de jurisdição, como algo pétreo e, com muita inteligência, abriu brechas a esse dogma. Como não gosto de dogmas no Direito, principalmente no Direito Processual, quero manifestar aqui minha adesão a essas corajosas proposições.

E vejam os Senhores que não temos necessidade de adotar princípios de direito alternativo quando, através da interpretação, da hermenêutica, bem considerada e bem aplicada, com ousadia, poderemos alcançar resultados até bem superiores àqueles propostos pelo chamado direito alternativo.



A Conferência de Luiz Fux é um exemplo claro do que acabo de dizer. Meus cumprimentos a ele e, mais uma vez, uma salva de palmas.

Tenho agora a satisfação de passar a palavra ao Professor Donaldo Armelin, que vai apresentar também sugestões e novidades a respeito dos Embargos de Infringência.

